

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1526/2004

Autor(a): Deputado RODRIGO MAIA (PFL/RJ)

Destinatário (a): Ministro de Estado do Esporte.

Assunto: Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado do Esporte, acerca da transparência das atividades exercidas pelos integrantes do Ministério do Esporte em 2003

Relatório: Os requerimentos de informação têm fundamentação no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal estabelece:

“§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

O art. 116 da citada norma regimental estabelece:

“Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição:

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.”

O Autor do Requerimento de Informação em tela, justifica sua solicitação baseando-se no que dispõe o art. 50, § 2º da Constituição Federal e os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas os contraria ao fazer tal solicitação ao Ministro do Esporte.

O Código de Conduta Ética de que trata o Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002, estabelece as normas de Conduta Ética apenas dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República, não sendo extensivo aos Ministérios, como diz o Autor em sua justificativa.

O Decreto nº 4.334, de agosto de 2002, em seu inciso II art. 3º , estabelece que os agentes públicos em exercício na Administração Pública direta, nas autarquias e fundações públicas federais devem:

Art. 3º.....

I -

II- manter registro específico das audiências, com a relação das pessoas presentes e os assuntos tratados.

Não mencionando portanto, também, nenhuma obrigatoriedade de divulgação das mesmas via internet, ou qualquer outro meio de informação.

Somente incidirá o controle externo por parte do Poder Legislativo ou o controle perpetrado pela via judicial, quando os atos ou omissões que decorram de eventual descumprimento das normas éticas configurem violação à ordem jurídico-constitucional.

Despacho:

O Requerimento de Informação de nº 1526/2004 não encontra amparo constitucional nem regimental para o seu encaminhamento pela Mesa da Câmara dos Deputados, vez que contraria o disposto no inciso II, alíneas a, b e c e inciso III do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, extrapolando a alçada de fiscalização do Congresso Nacional. Admitir que o Poder Legislativo, por provocação de qualquer de seus membros, interfira em

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

matéria relativa aos padrões éticos exigidos dos agentes do Poder Executivo, típica do funcionamento da administração pública, seria romper com os ditames do art. 3º da nossa Carta Magna desrespeitando a independência e harmonia dos Poderes. Por estas razões, encaminho à douta Mesa, com parecer **pela recusa do requerimento de informação**, nos termos do art. 116, IV, do Regimento Interno.

Primeira Vice-Presidência, em / / 2004.

**Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Vice-Presidente
Relator**